

**restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados.** "E nem se diga que, estando o tomador inadimplente, poderia a prestadora também inadimplir para com o reembolso dos estabelecimentos credenciados, uma vez que um único atraso nesta obrigação dá o direito de os estabelecimentos não mais aceitar nenhum dos vales da prestadora, prejudicando todos os usuários de seus vales, não só os vinculados ao tomador inadimplente, mas também aqueles vinculados aos tomadores adimplentes com seus créditos, sendo, portanto, imprescindível que a prestadora esteja sempre rigorosamente quite com os reembolsos dos vales, mesmo quando alguns dos tomadores atrasam seus pagamentos." **"E é justamente em razão desta dinâmica natural e peculiar do mercado de vales de benefícios que faz com que as empresas do setor tenham índices de endividamento superiores aos patamares de outros setores de atividade econômica, obrigando, pois, que os limites máximos de endividamento sejam flexibilizados nas licitações públicas para contratação destes serviços, sob pena de se restringir indevidamente o universo de participantes e, por consequência, a competitividade do certame."** A Representante citou ainda cinco das principais empresas do setor que apresentam índices de endividamento superiores a 0,60: Green Card S.A. (0,92); Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Visa Vale (0,88); Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda. (0,79); Planinvest Administração e Serviços Ltda. (0,69) e Ticket Serviços S.A. (0,72). **Assim, diante das peculiaridades do mercado de vales benefícios, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,60 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato".**

O Pleno do E. Tribunal, na sessão ocorrida em 26/04/17, manteve a decisão proferida pelo Conselheiro: "2.10. Quanto à exigência de endividamento geral  $\leq 0,50$ , há unanimidade na instrução sobre sua incompatibilidade com o segmento de mercado do objeto, causando restrição à participação no certame. Deve o índice, portanto, ser flexibilizado nos termos consignado nos autos".

No mesmo sentido foi o que decido no processo: 00005782.989.17-2 que também faz menção a dois outros processos com decisão similar: **"Os índices contábeis devem ser fixados de acordo com as peculiaridades de cada ramo empresarial, como forma de atender à lei de regência e impor uma indesejável restritividade no certame. Sob este aspecto, recorro que nos autos do TC-0002525.989.14 e TC-001395.989.14, considerou-se restritivo o índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 para objeto similar, com base em levantamentos promovidos pela área econômica da ATJ naquela oportunidade".**

Vejamos a decisão do Tribunal Pleno na Sessão de 10/5/2017 - M004 00005782.989.17-2 e 00005919.989.17-8 - Edital do pregão nº 6/2017, que tem por objeto o fornecimento e administração de cartões de vale alimentação:

**"De forma breve, reclamaram do patamar estipulado para o índice de endividamento (menor ou igual a 0,75), sustentando ser excessivo para o setor. Em preliminar, peço referendo à decisão monocrática que recebera a matéria na via processual do Exame Prévio de edital, publicada no DOE do dia 23/3/2017. Quanto ao mérito, o assunto dispensa maiores delongas, seja pelo acolhimento da**



*Origem quanto à queixa configurada na inicial, seja pelos dados obtidos durante a instrução por ATJ, ao demonstrar que apenas duas empresas – de nove sociedades do setor – atenderiam ao índice exigido, denotando o viés restritivo da imposição. A propósito, como salientado em outras oportunidades – a exemplo do julgado contido nos autos do processo 00002525.989.14-1 - a partir da intelecção do § 5º, art.31 da Lei Federal nº 8.666/93, é possível inferir que o legislador, ao permitir o estabelecimento de índices econômicos para participação na licitação sem, contudo, fixar patamares predeterminados, pretendeu deslocar esta incumbência à Administração, uma vez que se viessem os tais "parâmetros" já previstos no regramento legal, haveria um engessamento indesejável dos percentuais, mormente porque devem ser mutáveis, atentando-se para as peculiaridades de cada caso – em especial o ramo de atividade, o momento e a conjuntura econômica do país.*

*Vale realçar que cada segmento tem suas especificidades – como é o caso dos autos (vale refeição/alimentação). 4 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO De fato, as empresas deste setor tendem a apurar índices de endividamento superiores a sociedades de outros segmentos, já que se utilizam de recursos de terceiros (valores recebidos dos contratantes) para reembolsar os estabelecimentos credenciados. Diante do exposto, circunscrito à impugnação suscitada na peça vestibular, voto pela procedência das representações, devendo a Prefeitura de Alambari rever o índice de endividamento eleito, como já se comprometera a fazer, conformando-o aos usuais do mercado, de forma a ampliar a competitividade no certame.*

Analogamente ao ramo de benefícios, o setor bancário também trabalha com a gestão de recursos de terceiros. Logo, isso também é possível verificar ao analisarmos o GE das Instituições Financeiras, por exemplo, que possuem GE bem mais alto, veja-se:

*Banco do Brasil.*

$$GE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \frac{R\$ 1.314.183.222,00}{R\$ 1.401.376.974,00} = 0,93777 = 0,94.$$

*Caixa Econômica Federal.*

$$GE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \frac{R\$ 1.218.427.000,00}{R\$ 1.353.241.000,00} = 0,90.$$

*Itaú Unibanco Holding S.A.*

$$GE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \frac{R\$ 1.216.715.000,00}{R\$ 1.281.252.000,00} = 0,95.$$

O questionamento que se faz é: Essas Instituições Financeiras que possuem um Grau de endividamento mais elevado seriam barradas em processos licitatórios em função da análise do GE? Evidentemente que não. Ora, certo que nestes casos a análise seria efetuada com base em outros parâmetros, levando-se também em consideração outros indicativos de saúde financeira dessas empresas, eis que não se pode avaliar o desempenho de uma gestão somente com base no Grau de Endividamento.



Sabe-se que o GE indica qual a "dependência" dos negócios em relação a recursos de terceiros, mas, no caso das empresas deste setor específico, a desvinculação é praticamente impossível. Por outro lado, as empresas que conseguem reduzir o GE ao certo recebem investimento externo, possuem maiores condições de gerir a operação e, mesmo assim, não é garantia de que não oferecem riscos aos contratantes e ou usuários dos cartões.

Assim, acredita-se que a exigência de **GE ser menor ou igual a 0,80 restringe em muito a participação de empresas Nacionais e Regionais**, isso porque, em que pese terem o Grau de Endividamento (GE) baixo, não podem concorrer com empresas de capital aberto, que possuem investidores estrangeiros. Salienta-se que o Grau de Endividamento (GE) da **Green Card S/A** não é elevado, sendo que a mesma **possui plena capacidade de atendimento ao objeto licitado**.

Neste sentido o Egrégio Tribunal de Contas da União publicou recentemente a súmula 289, consolidando entendimento de que se deve analisar o caso concreto para definir os índices contábeis aceitos. **Ou seja, não é viável restringir a participação de empresas que tem total capacidade para fornecer o objeto licitado, considerando apenas o Grau de Endividamento**, sem atentar para as peculiaridades de mercado em que as empresas concorrentes estão inseridas. Veja-se redação da mencionada súmula:

*"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."*  
Súmula nº 289 de 24/02/2016

Além disso, **o índice de endividamento da Green Card é plenamente justificável**. Barrar a participação no certame de uma empresa com 28 anos de dedicação ao setor de benefícios, com base somente no índice de endividamento, não é adequado, não é saudável para o setor, é praticamente condenar o mercado a participação somente de empresas multinacionais, as gigantes do setor.

Pelo exposto, entende a impugnante que a exigência deve ser relativizada em atenção ao caso concreto que demanda uma atenção específica, diante das peculiaridades do setor.

### **III -DA COMPROVAÇÃO DE BOA SAÚDE FINANCEIRA DA IMPUGNANTE:**

Importante reforçar que a ora impugnante **possui experiência de 28 anos no segmento de benefícios alimentação e refeição e está presente em todos os Estados e Capitais do Brasil**. Com atuação Nacional, a Green Card S/A já atendeu e atende inúmeras empresas privadas e Órgãos Públicos de diferentes portes. Neste sentido, salienta-se que a empresa presta serviços para renomados clientes, os quais possuem exigências rígidas e que são atendidas com êxito. Abaixo



selecionamos alguns de nossos clientes para demonstrar a capacidade técnica e operacional que a Green Card possui:

- Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS;
- Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA;
- Hospital Nossa Senhora da Conceição – GHC;
- Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS;
- Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA;
- Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul – CRCRS;
- Conselho Regional de Educação Física 2ª Região - CREF2/RS

Os clientes acima estão entre os mais exigentes e são todos atendidos por essa empresa! Ou seja, evidente que **O GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDO NO EDITAL EM REFERÊNCIA AFASTA DA DISPUTA UMA DAS MAIORES EMPRESAS DO SETOR DE BENEFÍCIOS** e isso deve ser revisto, sob pena de **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE** implícito no artigo art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 que proíbe cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Cumprе mencionar ainda que em todos estes anos de mercado foram vários os obstáculos superados, sendo que em todos os momentos de dificuldade buscamos apresentar um produto de qualidade, priorizando a satisfação dos clientes e usuários dos nossos produtos. Recentemente a **Green Card S/A** precisou passar por uma nova etapa que colocou em risco as atividades de muitas empresas do setor, sendo que algumas inclusive se retiraram do mercado, porém, novamente superou as dificuldades iniciais e **atendeu as exigências impostas pela Legislação do Banco Central do Brasil**, que, a partir da publicação da Lei nº 12.865/13, passou a fiscalizar as empresas do setor de meios de pagamento. Sendo assim, sendo considerada uma Instituição de Pagamento, conforme inciso VI do artigo 6º, veja-se:

*"Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:*

*[...].*

*II - Instituidor de Arranjo de Pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;*

*III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:*

*[...]*

*c) gerir conta de pagamento;*

*d) emitir instrumento de pagamento;*

*e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;*

*g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e*

*h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;*